



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103561-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMFIX COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 38.935

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2103561-35.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA.

AGRAVADA :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo de conhecimento. Indeferimento de tutela de urgência. Matéria controvertida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário cabível apenas mediante depósito do montante integral (CTN, art. 151, II). Inexistência de fomento para impedir protesto, previsto na Lei nº 9.492/97, com a redação da Lei nº 12.767/12. Tema nº 177, E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de haver coexistência de três CDA's para cobrança da mesma dívida, pois os três acordos e as duas ações de execução fiscal têm em vista o mesmo período de apuração e o mesmo valor do imposto (ICMS) devido, cf. as GIAS do primeiro parcelamento e “Demonstrativo do Débito Fiscal” do AIIM, estando preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC.

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante ajuizou TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra a agravada para sustação do protesto perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo referente ao documento

nº 1388256430, protocolo 2024.06.17.0385-0, por ser indevido o valor indicado na CDA.

Ao apreciar o pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *O ato administrativo em questão goza de presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental (...) Depende de contraditório a constatação da irregularidade suscitada. No mais, estabelece o art. 151, inciso ii, do código tributário nacional que a exigibilidade do crédito tributário se suspende mediante o depósito integral. O dispositivo referido é corroborado pelo enunciado da súmula nº 112 do c. Superior tribunal de justiça, nos termos da qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for **integral** e em dinheiro. Sendo assim, ausentes os requisitos legais e não efetuado depósito, **indefiro a tutela** pleiteada (...) Providencie a parte autora o recolhimento da despesa de citação/intimação (...) Após, **cite-se a fazenda pública do estado de São Paulo** (...) Int. (págs. 115/116).*

A agravante emendou a inicial para alterar o rito para o ordinário em busca da anulação do AIIM nº 005.023.247 lavrado pela Ré em 25 de setembro de 2023 e sua correspondente CDA n.º 1388256430, declarando sua inexigibilidade, anulando-se também o respectivo protesto perante o 8º Tabelião de Protestos de São Paulo porque a inexigibilidade do AIIM em tela se faz inquestionável (págs. 120/121).

Recebida a emenda à inicial (pág. 122), houve contestação (pág. 129/152) e rplca, com pleito de *sustação dos efeitos publicísticos do protesto* (págs. 157/168).

A D. Juíza decidiu: *O artigo 300 do Código de Processo Civil exige o cumprimento de dois requisitos cumulativos para concessão de tutela antecipada de urgência: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, tenho que, por hora, o ato*

*administrativo combatido deve prevalecer, isto porque está revestido presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental. (...) Tratando-se de cognição sumária restrita ao conteúdo da petição inicial, reputo ausentes os pressupostos fáticos necessários para a suspensão da CDA já que, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade do crédito tributário se suspende mediante o depósito integral e em dinheiro. Por esses fundamentos, **indefiro a tutela de urgência**. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, as partes deverão especificar, em 15 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Neste caso, a parte deverá nomear sua petição no cadastramento como "**Indicação de Provas**". Intimem-se (págs. 209/210), contra o que veio a insurgência recursal.*

Respeitado o esforço recursal, não me convenço de desacerto na r. decisão recorrida por ser a matéria controvertida, a demandar prova pericial – como, aliás, reconhecido pela agravante nas págs. 215/220, ao pleitear sua produção- a afastar, com a devida vênia, **fumus boni juris**.

Além disso, por norma cogente admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas e tão só mediante depósito do tributo, pelo seu montante integral, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, situação inócua no caso.

Observo, ainda, não haver fomento para impedir protesto, previsto na Lei nº 9.492/97, com a redação da Lei nº 12.767/12, tanto que firmada tese em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, fixado o Tema 177 no C. Superior Tribunal de Justiça: a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara, em julgamento

sob relatoria do I. Desembargador Djalma Lofrano Filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando à sustação do protesto decorrente do AIIM lavrado contra o recorrente e suspensão da exigibilidade do crédito. Descabimento. Agravante autuada por emissão indevida de cupons fiscais eletrônicos em duplicidade. Violação ao art. 7º, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 12.685/2007. Ato administrativo que se presume legal e legítimo. Admissibilidade do protesto das certidões de dívidas ativas lavrados em desfavor da agravante (art. 1º da Lei 9.492/1997). Entendimento consolidado no STJ a respeito da possibilidade do protesto da CDA. Necessidade de depósito do valor em dinheiro para a obtenção da suspensão do crédito tributário, conforme determina o art. 151, inciso II, do CTN. Aplicação da súmula nº 112, do STJ. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido¹.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ Agravo de Instrumento nº 2238132-50.2019.8.26.0000, j. 11/12/19.